



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 344, DE 2024

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre Cooperação na Área de Educação, assinado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

## I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre Cooperação na Área de Educação, assinado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.

Segundo a Exposição de Motivos nº 98/2023, assinada pelos Ministros das Relações Exteriores e da Educação, e encaminhada ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 38/2024: *“O referido acordo busca oferecer quadro jurídico estável para gama de iniciativas de cooperação mantidas entre Brasil e Croácia ao longo dos anos na área educacional. A título ilustrativo, cita-se o eventual restabelecimento de Leitorado brasileiro junto à Universidade de Zagreb, que se manteve entre 2008 e 2015 e foi interrompido por revisão de orientação da Croácia, que, após aderir à União Europeia, passou a depender da assinatura de acordos de cooperação educacional para cumprir com suas responsabilidades no acordo de leitorado.*

*A assinatura do acordo reveste-se de interesse para o contínuo fortalecimento das relações bilaterais e para a inclusão de destino*

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-2119 | [dep.ricardoayres@camara.leg.br](mailto:dep.ricardoayres@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247630588900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

Apresentação: 18/11/2024 13:06:56.470 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PDL 344/2024

PRL n.1





*relevante no rol de parceiros da mobilidade acadêmica brasileira. Uma vez em vigor, o Acordo permitirá a participação de estudantes, docentes e pesquisadores de ambos os países em programas, projetos e eventos desenvolvidos pelo governo de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudo oferecidos de acordo com as legislações internas.*

*Outrossim, a assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, à pesquisa científica e tecnológica e à promoção da língua portuguesa.”*

A Estrutura geral do Acordo, dividido em 11 artigos, é a seguinte:

- Objetivos;**
- Cumprimento dos objetivos;**
- Língua e Cultura;**
- Reconhecimento;**
- Admissão;**
- Sistema de bolsas e auxílios;**
- Financiamento;**
- Direitos de Propriedade Intelectual;**
- Emendas;**
- Solução de controvérsias;**
- Entrada em vigor, vigência e denúncia.**

A proposição foi distribuída concomitantemente à Comissão de Educação e a este colegiado, estando sujeita à apreciação do *Plenário*, em regime *urgente* de tramitação.

É o relatório.





## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do ato internacional que visa internalizar.

No que toca à constitucionalidade *formal*, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor *exclusivamente* sobre a matéria - evidentemente através de decreto legislativo (CF, art. 59, VI c/c art. 109, II do RICD) - conforme estabelece o inciso I do art. 49 da Lei Maior. Transcreve-se:

*“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

*I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;”*

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor também quanto à juridicidade da proposição, a técnica legislativa e a redação.

O exame do ato internacional a ser internalizado revela, por sua vez, a sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de decreto legislativo nº 344, de 2024.

É o voto.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

4

Deputado RICARDO AYRES  
Relator

2024-16298

Apresentação: 18/11/2024 13:06:56.470 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PDL 344/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-2119 | [dep.ricardoayres@camara.leg.br](mailto:dep.ricardoayres@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247630588900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres